

Natureza: Prestação de Contas Anuais

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Chefe do Executivo: José Lins Braga

Exercício: 2017

EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Município de Marizópolis — Poder Executivo — Prestação de Contas Anuais — Exercício de 2017. Irregularidades diversas. Parecer ministerial no sentido da emissão de parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e no sentido da irregularidade das contas de gestão. Aplicação de Multa. Recomendações.

PARECER nº 1145/18

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Sr. José Lins Braga, na condição de Prefeito Municipal de Marizópolis, relativa ao exercício de 2017.

Relatório prévio de PCA às fls. 1.780/1.911, com indicação de diversas irregularidades, sendo:

- "17.1 Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
- 17.2 Não encaminhamento do PPA ao Tribunal;
- 17.3 Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;
- 17.4 Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem autorização legislativa;
- 17.5 Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito e sem autorização legislativa;
- 17.6 Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- 17.7 Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 17.8 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;



17.9 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;

17.10 - Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas."

Denotou ainda a d. Auditoria a necessidade de se "recomendar ao Prefeito Municipal que instaure procedimento para apurar possíveis irregularidades em acumulação de cargos por servidores da Prefeitura Municipal de Marizópolis, registrados no sistema Sagres" (item 18.2.1).

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação do Prefeito Municipal de Marizópolis, que fez acostar defesa às fls. 2.167/2.180.

A Unidade de Instrução (fls. 2.449/2.591), após analisar a defesa apresentada, concluiu pela exclusão das seguintes eivas:

- Não encaminhamento do PPA ao Tribunal;
- Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem autorização legislativa;

No mesmo relatório, a d. Auditoria asseverou ainda a necessidade de ser o Gestor novamente intimado, desta feita para manifestar-se acerca dos seguintes fatos:

- Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;
- Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor;
- Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações.



Em nova manifestação acostada aos autos às fls. 2.595/2.905, após despacho deste Exmo. Conselheiro Relator, o Gestor acostou novos documentos para fundar suas alegações de defesa.

Em face disto, a d. Auditoria confeccionou novo relatório de analise de defesa (fls. 2.913/2.923), em que asseverou restarem ainda sem justificativas as eivas que seguem:

- Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
- Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;
- Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19
 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
- Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;
- Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor;
- Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações.

Ressalte-se aqui que a recomendação esboçada pela d. Auditoria ainda no relatório prévio permaneceu, conforme referido *ab initio*.



Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborada a Cota Ministerial de fls. 2.926/2.933, na qual se requereu:

"Intimação do gestor para que explique e comprove a fonte de recursos das despesas empenhadas na fonte do FUNDEB em montante superior às receitas;

Retorno dos autos à Auditoria para se pronunciar acerca da pertinência ou não de se seguir a metodologia da STN para cálculo da aplicação em MDE e, notadamente, acerca da exclusão do montante empenhado a maior que a receita do Fundeb no cálculo da MDE, no valor de R\$ 542.478,16."

Acatando a sugestão do *Parquet* Ministerial de Contas, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a intimação do Gestor, que apresentou manifestação às fls. 2.937/3.592.

Após a apresentação dos argumentos de defesa, a d. Auditoria elaborou o relatório de complementação de instrução de fls. 3.600/3.619, em que manteve, finalmente, as irregularidades:

- Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
- Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;
- Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19
 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;



- Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$
 856.372,18;
- Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor;
- Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 47.933,68.

Manteve ainda a recomendação no sentido de "(...) não se abstenha de cadastrar, no sistema Sagres, os dados dos processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Marizópolis."

Por fim, considerou ainda elidida a irregularidade abaixo:

Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual, em consonância com o sistema de controle externo estabelecido na Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas do Estado "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário".



Disposição semelhante pode ser extraída do artigo 1º, inciso I, da LOTCE/PB.

Além disso, dispõe a referida LOTCE/PB, em seu artigo 1º, inciso IV, que cabe ao Tribunal de Contas apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, emitindo sobre elas parecer prévio.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatária qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

É preciso registrar, ainda, que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação **completa e regular**, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

No caso dos autos, passa-se, a seguir, à apreciação especificada das irregularidades apontadas pela Auditoria após a instrução processual ter sido considerada completa.

Vejamos.

1. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO e da LOA do exercício

A primeira eiva imputada ao Ex-Gestor refere-se a ato omissivo que consiste no não encaminhamento da LDO e da LOA a este Tribunal para análise.



De acordo com o art. 32 da Resolução RN - TC 07/2004, o atraso na entrega dos documentos, dados e informações obrigatórios relativos ao PPA, LDO, LOA, BME, RGF e PCA implicará, para o responsável, multa automática e pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) acrescido de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, este contado a partir do segundo dia após o vencimento do prazo previsto, não podendo o valor total da multa ultrapassar o limite de R\$ 1.600,00.

Vejamos:

Art. 32 - O atraso na entrega dos documentos, informações e dados obrigatórios relativos ao PPA, LDO, LOA, BME, RGF e PCA, implicará, para o responsável, em multa automática e pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) acrescido de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por dia de atraso, este contado a partir do segundo dia após o vencimento do prazo previsto, não podendo o valor total da multa ultrapassar o limite de R\$ 1.600,00.

Após o Relatório Inicial, a Defesa reconhece o não encaminhamento da documentação referida, sustentando, todavia, que a mesma teria sido aprovada e publicada dentro do prazo previsto na LRF.

Fez ainda juntada da LDO e da LOA até então omitidas, pugnando pela desconsideração da eiva.

Para a Auditoria, todavia, o envio tardio das leis em comento não supera a irregularidade, entendimento ao qual me acosto, pois a multa do art. 32 da Resolução não é superada pelo atraso.

Ainda que não houvesse tal previsão normativa, caberia sanção pecuniária com base na LOTCE/PB, afinal, houve embaraço à fiscalização.

Ocorre que a irregularidade, para fins de valoração negativa das contas, pode ser elidida.



Nesse sentido, deve-se considerar o fato insuficiente para a reprovação das contas (ou emissão de parecer contrário), <u>mas apto à aplicação</u> <u>de multa,</u> bem como para o envio de recomendações.

Há, portanto, eiva que enseja a aplicação da multa do art. 56, II da LOTCE/PB, e envio de recomendações.

2. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar n.º 101/2000, regulamentando a norma expressa no art. 169 da Carta Magna, estabelece em seus arts. 19 e 20 os limites para os gastos com pessoal, visando a impor ordem na realização de despesas dessa natureza.

No presente caso, o Órgão de Instrução detectou o descumprimento do que apregoa a LRF no que toca ao ente como um todo, uma vez que os percentuais do Executivo encontram-se em patamares aceitáveis, totalizando todavia, para o Município, um total de gastos de R\$ 10.663.363,98, correspondentes a 64,13 % da RCL, não atendendo ao final do exercício ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

As defesas apresentadas direcionaram seus esforços à eventual cumprimento do Parecer PN-TC 12/2007 que, como já desmistificado pela d. Auditoria às fls. 2.471, trata da composição da despesa com pessoal e encargos de Poderes e Órgãos, **para fins do art. 20 da LRF**, e não do art. 19, de modo que o argumento, bem como a própria defesa, não se presta a elidir a eiva.

Cumpre aduzir que o simples fato de haver excesso de despesas com pessoal não é, por si só, irregularidade apta a ensejar, assim que se constata, a reprovação das contas. O fato ganha envergadura quando o gestor



deixa ultrapassar o limite da LRF e não toma as medidas cabíveis de forma efetiva para o retorno à legalidade.

No âmbito de Marizópolis, verificou-se, na PCA relativa ao exercício anterior, que não haviam sido ultrapassados os limites de despesa com pessoal.

Ao longo do exercício sob análise, houve um aumento de 15 contratados temporariamente por excepcional interesse público, mas, por outro lado, houve uma redução considerável de comissionados.

Como a própria Lei de Responsabilidade Fiscal prevê a possibilidade de correção do excesso de despesa com pessoal dentro de um intervalo de tempo, e tendo em vista as informações antes expostas, entendese que a redução do número de comissionados pode indicar, ainda que de modo não suficiente, uma tentativa da gestão de corrigir o problema, de sorte que, para fins da presente Prestação de Contas, a eiva pode ser mitigada, cabendo nova análise do cenário da PCA referente a 2018.

3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis - Ausência de transparência em operação contábil, ausência de esclarecimentos e comprovação - Responsabilização do Gestor

No presente tópico, analisam-se falhas que dizem respeito às informações contábeis prestadas pela unidade jurisdicionada, especificamente no que tange à contabilização dos repasses aos Regimes Previdenciários – RGPS e RPPS.



O Gestor apresentou defesa, suscitando neste ponto que reconhece o fato, ao informar que não houve dolo ou má fé, mas um erro de classificação de despesas "que foi corrigido no exercício de 2018".

Em razão da equivocada informação contábil verificada, e diante do que exposto, afirmou a d. Auditoria que "(...) o valor considerado como pago ao RGPS referente a obrigações patronais importa em R\$ 690.529,20 (R\$ 1.011.859,06 – R\$ 32.813,00 – 288.516,86).

Daí a necessidade do ajuste no valor de R\$ 663.093,54 (R\$ 1.353.622,74 – 690.529,20)."

As falhas de natureza contábil, presentes no processo em análise, caracterizam empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas, tendo significativa repercussão, visto que podem trazer incertezas quanto à escorreita aplicação dos recursos públicos e comprometer a lisura da gestão.

É dever do gestor manter constante preocupação com a Contabilidade, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras, bem como fazê-lo da maneira mais transparente quanto possível, permitindo o controle destas pelo Tribunal de Contas, bem como o seu acompanhamento por quem se interessar possa.

No presente caso, além da aplicação de <u>multa</u> conforme a LOTCE, art. 56, cabe o envio de recomendação à atual gestão para que organize e mantenha a contabilidade do Município em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, a fim de que tais eivas não se repitam, sem prejuízo de aplicação de multa ao responsável.

4. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência



Na gestão da Prefeitura Municipal, a Auditoria informa que não houve recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência responsável pelo RPPS no valor de R\$ 361.223,25, após os ajustes contábeis necessários, na linha da mácula anterior.

Quanto ao RGPS, as diferenças foram relevadas pelo órgão técnico.

Em sua defesa, alegou o Gestor que procedeu ao parcelamento dos valores devidos.

Cumpre realçar, porém, que o não recolhimento de obrigações previdenciárias com posterior pagamento ou parcelamento ocasiona acréscimo no passivo e de despesas adicionais à Edilidade, sob a forma de juros e multas, embutidos em eventuais termos de parcelamento. Prejudica, portanto, as gestões futuras e o próprio equilíbrio orçamentário do ente, que já inicia exercícios comprometido com despesas anteriores.

Esta consequência, por si, já é suficiente para afirmar a competência do Tribunal de Contas.

Ademais, o Parecer Normativo PN-TC 52/2004 estabelece que este fato será motivo de emissão de parecer contrário à aprovação de contas dos Prefeitos Municipais, como se nota a seguir:

"2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitas Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas: [...] 2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por



empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município".

Cabe analisarmos se tal fato será suficiente para emissão de parecer contrário à aprovação.

De acordo com a Auditoria, o montante de obrigações patronais estimadas para o RPPS foi de R\$ 738.308,24, e o montante não recolhido foi de R\$ 361.223,25, ou seja, deixou-se de recolher um percentual de quase 50% do devido, nos cálculos da Unidade Técnica.

Assim, sigo o teor do Parecer Normativo PN-TC 52/2004, em seu item 2.5, e entendo que o fato ora abordado é grave a ponto de ensejar a valoração negativa das contas.

5. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 856.372,18

Apontou a Auditoria a ocorrência de déficit financeiro da ordem de R\$ 856.372,18.

Em tese, a mácula atenta contra o princípio do equilíbrio das finanças públicas, espírito maior da Lei Complementar nº 101/2000.

O citado normativo elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável.

Tal preceito envolve a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas.

Veja-se:



Art. 1º. (...). § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ademais, a Lei n.º 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece ser obrigação dos entes:

Art. 48. [...]: [...] b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Neste norte, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, em seu art. 9º, ações a serem tomadas pelos gestores, como a limitação de empenhos, para alcance dos objetivos financeiros, *verbis*:

Art. 9.º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

- § 1.º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.
- § 2.º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. [...]



Ao Gestor caberia demonstrar a tomada das ações previstas em lei com vistas a garantir o alcance das metas de resultado estipuladas, o que não foi feito.

Do contrário, a defesa discorreu sobre o déficit financeiro tratar-se de consequência "dos restos a pagar inscritos" bem como que só este fato não importaria em desequilíbrio das contas, sendo possível vislumbrar o contrário, além de que estes valores não estariam causando danos ao erário.

Cumpre realçar que, em relação ao déficit financeiro, houve a alteração da realidade financeira do Ente em relação ao último exercício (Processo TC nº 05550/17), posto que ali, conforme consta do Balanço Patrimonial Consolidado, apresentou-se superávit financeiro (ativo financeiro/passivo financeiro), no valor de R\$ 4.441.990,62, enquanto que no exercício de 2015 (Processo TC nº 04540/16) apresentou superávit financeiro (ativo financeiro/passivo financeiro), no valor de R\$ 3.377.640,74, indicando que o Gestor passou de uma posição financeira confortável para um déficit inaceitável e sem quaisquer justificativas. Destaque-se que no exercício anterior também houve superávit orçamentário.

Cumpre destacar, também, que houve <u>majoração</u> na receita em exatos R\$ 1.575.157,34 entre o exercício sob apreciação e o anterior, tornando ainda mais inaceitável a constatação do déficit em comento.

Assim, ponderando-se as informações extraídas do presente processo e de outras PCAs do mesmo Município, e levando-se em consideração os montantes envolvidos, o fato permanece com a gravidade devida, mesmo em se levando em consideração as circunstâncias presentes no estudo do caso.



Contribui, assim, para a valoração negativa das contas e para a aplicação de multa ao gestor, além de ensejar envio de recomendação para que seja dada a devida importância ao equilíbrio orçamentário financeiro.

6. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações.

O art. 37, XXI, da CF dispõe que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, a regra para a contratação de obras, serviços, compras e alienações é a precedência de processo licitatório, e a Lei de Licitações e contratos, no art. 1º e seu parágrafo único, informa que, em regra, as despesas pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, subordinando-se, também, ao regime da Lei os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes políticos, devem ser precedidas de licitação, culminando num contrato administrativo.

A mesma Lei apresenta casos em que poderá não haver prévia licitação. Trata-se de situações em que esta é dispensada (art. 17), dispensável (art. 24) ou inexigível (art. 25).



Ademais, considerando-se o objeto ou o valor da licitação, a legislação estabeleceu que as mesmas podem-se dar por meio de diversas modalidades: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão, pregão, regime de contratação diferenciada, etc.

Com exceção das hipóteses de exclusão da exigência de licitação ou se houver realização de licitação em modalidade inadmitida pela Lei em virtude do objeto ou do valor, deve a despesa ser considerada não licitada, pois, neste sentido, <u>a regra</u> para a contratação de obras, serviços, compras e alienações <u>é a precedência de processo licitatório</u>.

O art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos apresenta uma lista *numerus apertus* dos princípios aplicáveis à licitação, sendo que os mencionados foram o da isonomia, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o da legalidade, o da impessoalidade, o da moralidade, o da igualdade, o da publicidade, o da probidade administrativa, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

No primeiro relatório de análise de defesa (fls. 2.449/2.481), a d. Auditoria identificou um montante total de gastos sem o devido e antecedente procedimento licitatório no importe de R\$ 349.811,18 (fls. 2.462 do relatório citado), após o que se procedeu à citação do Gestor.

Em sua defesa, o Interessado informou suas justificativas para gastos sem o processo licitatório e, em alguns dos casos, estes foram acatados pela d. Auditoria, sendo eles:

■ Galvão Magazine LTDA (R\$ 196.750,30).



Quanto às demais despesas, em um primeiro momento, foram mantidas como não licitadas, no valor de R\$ 153.060,88:

- JS Comercio de Combustível e Derivados de Petróleo LTDA (R\$ 47.933,68);
- Maxicasa Comércio Construções e Serviços
 LTDA (R\$ 105.127,20).

Ocorre que, após juntada de nova documentação (DOC 57026/18), a Auditoria elaborou novo relatório no qual acatou justificativas quanto à ocorrência de licitação relativa às despesas com Maxicasa Comércio Construções e Serviços LTDA (R\$ 105.127,20). Assim, remanesceram como não licitadas as despesas com JS Comercio LTDA, no valor de R\$ 47.933,68.

Trata-se, de modo objetivo, de violação ao mandamento constitucional referente ao dever de licitar, o que enseja <u>multa</u> ao gestor responsável.

Em decorrência do fato, deve-se representar ao Ministério Público Comum do Estado para as diligências de ofício.

Ausência de cadastro, no sistema Sagres, de dados dos processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Marizópolis

O último dos fatos analisados envolve o não encaminhamento de informações relativas às licitações realizadas em 2017 ao SAGRES.

Consta dos autos que o procedimento licitatório referente à contratação da empresa GALVAO MAGAZINE LTDA não fora informado no sistema SAGRES, conforme constatação da d. Auditoria (fls. 2.918/2.919):



"Entretanto, como não há quaisquer registros referentes ao Pregão Presencial 08/2017 no sistema Sagres, esta Auditoria sugere ao relator que recomende ao Prefeito Municipal que não se abstenha de cadastrar, no sistema Sagres, os dados dos processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Marizópolis."

Mesma irregularidade foi apontada quanto à contratação da empresa MAXICASA COMÉRCIO CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (fls. 2.919/2.920).

"Ressalte-se, também, que não há quaisquer registros referentes à Tomada de Preços 08/2016 no sistema Sagres, motivo pelo qual esta Auditoria sugere ao relator que recomende ao Prefeito Municipal que não se abstenha de cadastrar, no sistema Sagres, os dados dos processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Marizópolis."

No último caso, ainda que tenha sido afastada a despesas do rol de não licitadas, a eiva formal permaneceu. Considerando que a omissão embaraça, dificulta ou mesmo inviabiliza os serviços de controle externo por parte deste Tribunal, entendo que este fato enseja a aplicação de <u>multa</u> ao Gestor responsável.

8. Conclusão

ISTO POSTO, opina o **Ministério Público de Contas** no sentido do(a):



- a. Emissão de parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Gestor Municipal de Marizópolis, Sr. José Lins Braga, relativas ao exercício de 2017;
- **b.** Aplicação de multa ao mencionado Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme elenco acima;
- c. Recomendações à Prefeitura Municipal de Marizópolis no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:
 - que n\u00e3o se abstenha de cadastrar, no sistema Sagres, os dados dos processos licitat\u00f3rios realizados pela Prefeitura Municipal de Mariz\u00f3polis;
 - ii. encaminhe de forma tempestiva a LOA e a LDO quando do encaminhamento das PCAs do Município;
 - iii. seja dada a devida importância ao equilíbrio orçamentário financeiro, evitando a ocorrências de déficits de natureza financeiro/orçamentária;
 - iv. efetue a correção e mantenha maior controle quanto aos registros contábeis do Município, fazendo-o com a maior transparência possível;
 - v. para que sejam observados, sempre que devidos, os preceitos do art. 37, XXI da CF e da Lei n.º 8.666/93; e
 - vi. obedeça à risca às determinações da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência).
- d. Encaminhar cópias destes autos ao Ministério Público Estadual, para a análise dos fatos elencados nos itens 4 e 6 deste parecer.



É como opino.

João Pessoa, 27 de setembro de 2018.

LUCIANO ANDRADE FARIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/PB